

LEI NÚMERO 1888 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.
(Autógrafo N° 105/99, Projeto de Lei N° 124/99, Mensagem N° 080/99)

Altera a redação dos artigos que especifica da Lei N.º 1.512/96.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Ficam criados o inciso XI ao artigo 6.º e o § 1.º ao artigo 13, passando o parágrafo único, desse mesmo artigo, para § 2.º, da Lei N.º 1.512, de 13 de maio de 1.996, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º - . . .

. . .

XI – Promover eleição para preenchimento das vagas do Conselho Tutelar, podendo para isso constituir comissão, bem como contratar serviço especializado para a execução do processo seletivo.

. . .

Artigo 13 - . . .

§ 1.º - O candidato a conselheiro tutelar deverá obter no exame escrito, que versará sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente em vigor, um mínimo de 60% (sessenta por cento) de acerto, para ter direito de participar da 2ª etapa da seleção.”

Artigo 2.º - Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei N.º 1.512, de 13 de maio de 1.996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5.º - . . .

. . .

§ 2.º - A assembléia geral para eleição dos membros a que se refere a alínea “g” deste artigo será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de edital publicado na imprensa, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência à realização da eleição.

. . .

Artigo 13 – Os candidatos à conselheiro tutelar deverão submeter-se a duas etapas de seleção, que terão caráter eliminatório, sendo que a primeira etapa será exame escrito ou oral, em casos excepcionais, e a segunda será eleição pública.

. . .

Artigo 23 – . . .

Parágrafo Único – As escalas de plantão domiciliar deverão ser afixadas em locais públicos de atendimento à criança e ao adolescente, e enviadas regularmente ao CMDCA para conhecimento.



Lei Nº 1888/99

Fls.: 2-3

Artigo 24 – Somente poderão requerer a inscrição para o processo seletivo, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 25 (vinte cinco) anos;

III – Comprovação de residência no Município há mais de 4 (quatro) anos;

IV – Comprovação de estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V – Comprovação de reconhecida experiência na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente há mais de 1 (um) ano;

VI – Comprovação de conclusão do 2.º grau;

VII – Declaração de que estará quites com a Fazenda Pública Municipal por ocasião da posse, se lograr êxito no processo seletivo, sob pena de exclusão de seu nome do certame;

VIII – Apresentação de termo de desimpedimento no qual declare que, uma vez eleito e empossado, se dedicará prioritariamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato;

IX – Prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais, ou desenvolva comprovadamente como objetivo, a defesa dos direitos ou atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente.

...

Artigo 26 – O pedido será autuado pela Secretaria do CMDCA, cabendo ao mesmo a verificação da regularidade das candidaturas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Artigo 27 – Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o CMDCA publicará edital informando o nome dos candidatos registrados, fixando prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida a impugnação, o CMDCA realizará as diligências que julgar necessárias, bem como garantirá ao candidato impugnado o direito de ampla defesa, que deverá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis.

...

Artigo 29 – A eleição será convocada pelo CMDCA através de edital publicado na imprensa, no mínimo, 40 (quarenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 30 – A propaganda eleitoral, por meio de anúncio, rádio, luminoso, faixa fixa, cartaz ou inscrição, poderá ser realizada em locais autorizados pela Prefeitura Municipal, sob a coordenação do CMDCA.



Lei Nº 1888/99
Fls.: 3-3

Artigo 33 – Qualquer pedido de impugnação será decidido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, devendo ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de publicação do nome dos eleitos, em jornal local.

Artigo 34 - . . .

§ 2.º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver a maior nota no exame escrito.

Artigo 36 – O conselheiro tutelar fará jus a uma remuneração equivalente a referência 15-A prevista na Lei N.º 1.345, de 29 de março de 1.994, com as alterações posteriores.

Artigo 37 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constará da Lei Orçamentária Municipal.”

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 24 de novembro de 1999.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação de Secretaria de Administração, em 24 de novembro de 1999.

